



**OTOC**  
Ordem dos Técnicos  
Oficiais de Contas

## **IRC**

# **Aspectos particulares da tributação autónoma e do tratamento das viaturas**

- **Sumário:**
- 1. Introdução: as tributações autónomas no IRC, sua génese e objectivos – imposto sobre lucros ou imposto sobre gastos?
- 2. O artigo 88.º do Código do IRC
- 3. A tributação das despesas não documentadas
- 4. Despesas de representação e ajudas de custo
- 5. O regime das importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável

## ➤ Sumário:

- 6. Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial
- 7. Gastos ou encargos relativos a indemnizações
- 8. Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis
- 9. A tributação dos encargos com viaturas: efeitos das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2011 e a influência das políticas contabilísticas de depreciações no cálculo das tributações autónomas
- 10. Outras tributações autónomas não incluídas no Código do IRC

## IRC - Tributações Autónomas introdução

- Uma questão inicial:
- **Tributações autónomas – imposto sobre lucros ou imposto sobre gastos?**
- n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa: a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real

## IRC - Tributações Autónomas introdução

- Uma questão subsequente:
- **qual é a razão subjacente à criação de tributações autónomas?**
- O objectivo parece ser evitar que através destas despesas o sujeito passivo utilize para fins não empresariais determinados bens que geram gastos fiscalmente dedutíveis. Este efeito atenuará ou anulará mesmo, a vantagem resultante da dedução destas despesas no apuramento do lucro tributável do IRC.
- Compreende-se assim que as viaturas sejam o principal alvo do legislador.

## IRC - Tributações Autónomas introdução

- Nos nossos dias, a racionalidade que suporta a criação e até o agravamento das tributações autónomas parece assentar mais numa lógica de cobrança, face às necessidades de **obtenção de receitas que permitam atingir o desejável equilíbrio orçamental**.
- Exemplo claro disto é o **agravamento que as taxas das tributações autónomas** sofreram com a aprovação do último Orçamento do Estado.

## IRC - Tributações Autónomas introdução

- Alguns dados estatísticos:
- número de sujeitos passivos e os valores das tributações autónomas por eles declaradas, nos últimos três períodos de tributação:

| Ano  | Nº de declarações | Valor das tributações autónomas (em milhões de euros) |
|------|-------------------|-------------------------------------------------------|
| 2007 | 162438            | 220                                                   |
| 2008 | 163899            | 366                                                   |
| 2009 | 161240            | 371                                                   |

- Conclusão: cerca de **40% dos sujeitos passivos de IRC estão obrigados a efectuar tributações autónomas**

## IRC - Tributações Autónomas o artigo 88.º do CIRC

- As tributações autónomas constantes do artigo 88.º podem subdividir-se da seguinte forma:
- a) Tributações autónomas incidentes sobre encargos dedutíveis;
- b) Tributações autónomas sobre lucros distribuídos; e
- c) Tributações autónomas incidentes sobre despesas injustificadas.

## IRC - Tributações Autónomas o artigo 88.º do CIRC

- Na tributação relacionada com encargos incluem-se os **gastos relacionados com viaturas, despesas de representação e ajudas de custo.**
- Aqui, a perspectiva do legislador que conduziu à criação destas tributações autónomas assenta numa lógica de distinção entre os encargos necessários à obtenção dos rendimentos e aqueles que não o são. Na impossibilidade de efectuar esta distinção com rigor, optou-se por tributar uma parcela de tais encargos.

## IRC - Tributações Autónomas o artigo 88.º do CIRC

- A tributação autónoma sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, constante do n.º 11 do artigo 88.º do Código do IRC, destina-se somente a evitar que tais lucros possam ficar sem tributação na situação expressa na norma.

## IRC - Tributações Autónomas o artigo 88.º do CIRC

- Finalmente, no terceiro grupo identificado, encontramos um **conjunto de despesas consideradas injustificadas ou mesmo desnecessárias para a obtenção dos rendimentos** e como tal não é de estranhar que as mesmas sejam tributadas a taxas muito elevadas.

## IRC - Tributações Autónomas despesas não documentadas

- n.º 1 do artigo 88.º do Código do IRC:
- **as despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%**, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º do mesmo Código
- esta taxa é **elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.**

## IRC - Tributações Autónomas despesas não documentadas

- Os gastos não documentados que estejam a afectar o resultado líquido do período são acrescidos no apuramento do lucro tributável (campo 716 do Quadro 07 da declaração modelo 22).



|                                             |     |   |   |   |
|---------------------------------------------|-----|---|---|---|
| Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1) | 716 | . | . | , |
|---------------------------------------------|-----|---|---|---|

- Para além disso, qualquer despesa não documentada, por se desconhecer a origem e o destinatário, está sujeita a esta tributação autónoma.

## IRC - Tributações Autónomas despesas não documentadas

- Atenção à necessidade de efectuar uma correcta distinção entre este tipo de despesas e os encargos que não se encontrem devidamente documentados e que estejam a afectar o resultado líquido do período:

**Despesas não documentadas** → não têm qualquer suporte documental

**Encargos não devidamente documentados** → têm um documento emitido por entidade externa, mas não reúne todas as condições legais exigidas

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- n.º 7 do artigo 88.º do Código do IRC:
- São tributados autonomamente à **taxa de 10 %** os encargos dedutíveis relativos a **despesas de representação**.
- Para este efeito, consideram-se despesas de representação, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- Também aqui é necessário distinguir:
- As **despesas de representação** das
- **despesas de deslocação**, pois nestas últimas só se devem incluir as despesas de transportes, refeições e alojamento suportadas com o pessoal ao serviço da empresa.
- O gasto das despesas de deslocação é aceite fiscalmente na totalidade.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- n.º 9 do artigo 88.º do Código do IRC:
- são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- O conceito de ajudas de custo encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.
- É imprescindível que a sociedade possa **comprovar os encargos efectivamente suportados** respeitantes a ajudas de custo através do mapa itinerário, sendo necessário dar a conhecer:
  - o nome do beneficiário,
  - o local e a data da deslocação,
  - tempo e objectivo de permanência,
  - bem como o montante diário que lhe foi atribuído, de modo a aferir se o mesmo excede os limites legais de sujeição a IRS, bem como o valor facturado.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- A comprovação dos encargos efectivamente suportados com a **compensação por uso de viatura própria (quilómetro)**, é feita através do mapa itinerário, sendo necessário dar a conhecer:
  - o nome do beneficiário,
  - o local onde se deslocou,
  - a data da deslocação,
  - tempo e objectivo de permanência,
  - matrícula da viatura,
  - montante pago por quilómetro, de modo a aferir se o mesmo excede os limites legais de sujeição a IRS.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- Dúvida frequente:
- Aplicação desta tributação autónoma a entidades sem fins lucrativos:
- Só se aplica quanto aos encargos com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, suportados no âmbito de uma actividade de natureza comercial desenvolvida a título acessório.

## IRC - Tributações Autónomas despesas de representação

- A aplicação desta tributação autónoma envolve alguma complexidade, face ao conjunto de aspectos a que é necessário atender.
- Recomendamos por isso a consulta da tabela inserida no manual, sobre esta matéria.

## IRC - Tributações Autónomas pagamentos a off-shores

- n.º 1 do artigo 65.º do Código do IRC:
- Para efeitos de determinação do lucro tributável, **não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título**, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado

## IRC - Tributações Autónomas pagamentos a off-shores

- n.º 1 do artigo 65.º do Código do IRC:
- Para efeitos de determinação do lucro tributável, **não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título**, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado
- Tais importâncias são acrescidas no campo 746 do Quadro 07 da declaração periódica de rendimentos modelo 22:

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)

746

## IRC - Tributações Autónomas pagamentos a off-shores

- Adicionalmente a tudo o que foi referido, estas despesas estão também sujeitas a tributação autónoma num regime semelhante ao das despesas não documentadas que já abordámos.
- As taxas aplicáveis são, respectivamente, **35% ou 55%**, sobre as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código do IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

## IRC - Tributações Autónomas lucros distribuídos a s.p. isentos

- n.º 11 do artigo 88.º do Código do IRC:
- tributação autónoma, **à taxa de 20%**, dos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

## IRC - Tributações Autónomas lucros distribuídos a s.p. isentos

- Esta tributação autónoma visa evitar que os lucros distribuídos nestas circunstâncias ficassem sem tributação, por força da aplicação dos mecanismos de eliminação da dupla tributação económica constantes do artigo 51.º do Código do IRC, particularmente quanto ao referido na parte final da alínea c) do n.º 1 desta disposição.

## IRC - Tributações Autónomas indenizações

- A Lei n.º 100/2009, de 7 de Setembro veio alterar o n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS no que respeita à **tributação das quantias pagas a título de indemnização ou compensação a gestores, gerentes e administradores pela cessação dos respectivos mandatos.**
- Estas quantias passaram a ser tributadas pela sua totalidade, deixando de beneficiar da isenção parcial anteriormente prevista.
- Até à entrada em vigor deste diploma, o Código do IRS conferia o mesmo tratamento fiscal às quantias auferidas, por um lado, por trabalhadores e, por outro lado, por gestores, gerentes e administradores, pela cessação dos respectivos vínculos com a sociedade.

## IRC - Tributações Autónomas indemnizações

- Esta lei teve também efeitos no IRC sujeitando a tributação autónoma os gastos ou encargos relativos a indemnizações:
- Alínea a) n.º 13 do artigo 88.º do Código do IRC:
- São tributados à taxa de 35% os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Com a aprovação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) passaram também a estar sujeitos a tributação autónoma, à **taxa de 35%**:
- **os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes** quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500.00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- A aplicação desta norma tem levantado algumas dúvidas quanto a alguns conceitos que a mesma encerra e sua interpretação no âmbito fiscal.
- Tais conceitos são:
- Conceito de gestor,
- Remuneração variável,
- Desempenho positivo da sociedade.

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Conceito de gestor:
- artigo 24.º da Lei Geral Tributária: “administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas”.
- gestor ➡ aquele que desempenha funções de administração ou gestão em pessoas colectivas

## **IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis**

- conceito de remuneração variável :
- o legislador optou por uma definição abrangente
- incluem-se todas as remunerações com carácter acessório cujo pagamento ou colocação à disposição esteja, de alguma forma, ligado ao desempenho individual ou de uma equipa, ou mesmo ao da empresa.

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- conceito de desempenho positivo da sociedade:
- O § 68 da Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, indica-nos que o lucro é frequentemente usado como medida de desempenho.
- Parece-nos portanto que o resultado líquido do período é a medida adequada para aferir o desempenho positivo da sociedade, assegurando a satisfação de critérios de objectividade e comparabilidade.

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Dúvida frequente:
- Qual a interpretação a dar quanto ao limite de € 27.500,00 fixado na norma, isto é, a tributação autónoma incide apenas sobre o excesso deste limite ou sobre a totalidade do bónus? Vejamos um exemplo:
- Uma dada sociedade pagou em 2011, um bónus a um administrador, no valor de € 40.000,00, o qual representa cerca de 40% da sua remuneração anual.
- Este bónus cumpre as condições de incidência, estando por isso sujeito a uma tributação autónoma de 35%, dado que foi pago na totalidade no mesmo período.
- Cálculo da tributação autónoma:  $40.000,00 \times 35\% = 14.000,00$

## IRC - Tributações Autónomas bónus e outras remunerações variáveis

- Note-se que estão sujeitos a tributação autónoma em sede de IRC à taxa única de 50% os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis, **pagas ou apuradas em 2010 por instituições de crédito e sociedades financeiras**, a administradores ou gerentes, quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- O Orçamento do Estado para 2011 conferiu nova redacção à norma agravando as taxas de tributação autónoma.
- Assim, actualmente são tributados autonomamente à **taxa de 10 %**:
- os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas **cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º**, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- a **taxa de 20%** é aplicada:
- aos encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas **cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º**

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Conceito de encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos:
- depreciações,
- rendas ou alugueres,
- seguros,
- manutenção e conservação,
- combustíveis e
- impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Estão excluídos** os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas,
- afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Dúvidas:
- serviços de **transporte de passageiros prestados pelos hotéis e agências de viagens como sejam transferes e pequenos circuitos turísticos**, prestados exclusivamente aos seus clientes e realizados em veículos ligeiros de passageiros de sua propriedade:
- considera-se que tais serviços se encontram **no âmbito da actividade normal do sujeito passivo**, porquanto a utilização das viaturas relaciona-se directamente com a actividade por eles desenvolvida, sendo esses serviços cobrados e facturados aos clientes, pelo que **não há sujeição a tributação autónoma**

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Dúvidas:
- **viaturas ligeiras (mesmo que de 9 lugares) homologadas para o transporte de crianças**
- Estão sujeitas a tributação autónoma

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- O montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC consta da **Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho**.
- Com a publicação desta Portaria, pretendeu-se fixar os montantes que deverão ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC e, por remissão, igualmente, para efeitos de aplicação do regime constante no n.º 4 do artigo 88.º, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Limites** aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC):

| Tipo de viatura                                                                     | Para períodos de tributação iniciados |                        |                        |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                                                                                     | Antes de 2010-01-01                   | A partir de 2010-01-01 | A partir de 2011-01-01 | A partir de 2012-01-01 |
| Ligeiras de passageiros ou mistas <b>movidas exclusivamente a energia eléctrica</b> | 29.927,87                             | 40.000,00              | 45.000,00              | 50.000,00              |
| <b>Outras ligeiras de passageiros ou mistas</b>                                     | 29.927,87                             | 40.000,00              | 30.000,00              | 25.000,00              |

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- o **Orçamento do Estado para 2011** introduziu significativas alterações no valor das tributações autónomas incidentes sobre viaturas.
- As alterações efectuadas são as seguintes:
- 1) **Os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, **passam a ser sujeitos a tributação autónoma independentemente de serem ou não fiscalmente dedutíveis em sede de IRC**

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- o **Orçamento do Estado para 2011** introduziu significativas alterações no valor das tributações autónomas incidentes sobre viaturas.
- As alterações efectuadas são as seguintes:
- 2) **A base tributável passa a incidir sobre os encargos efectuados ou suportados** por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
- 3) **Deixa de existir a distinção de taxas para os veículos com menor impacto ambiental**, sobre os quais incidiu uma taxa de 5% até 2010.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Assim, **em 2011**, os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, serão tributados da seguinte forma:
- **À taxa de 10%**, relativamente às viaturas com valor de aquisição igual ou inferior ao montante aceite fiscalmente (€ 30.000,00, para o ano de 2011)
- **À taxa de 20%** relativamente às viaturas cujo custo de aquisição seja superior ao mesmo montante, fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Exemplo: **Comparação 2010-2011**
- Viatura ligeira de passageiros adquirida em 2010 por 60.000 e sobre a qual foi praticada a taxa de depreciação de 25%.
- Tributação autónoma incidente sobre este facto em 2010:
- Encargo fiscalmente dedutível  $\times 10\% = 10.000$  ( $40.000 \times 25\%$ )  $\times 10\% = \mathbf{1.000}$
- Tributação autónoma incidente sobre este facto em 2011:
- $(60.000 \times 25\%) \times 20\% = 15.000 \times 20\% = \mathbf{3.000}$

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Nota muito importante** e aplicável a todas as tributações autónomas incluídas no artigo 88.º do CIRCI:
- todas as taxas de tributação autónoma **são agravadas em 10 pontos percentuais para sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem** quaisquer dos factos tributários que lhes dão origem.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- Exemplo: **agravamento das taxas de tributação autónoma**
- Admita-se uma dada empresa que possui no seu activo uma viatura ligeira de passageiros adquirida em 2011 por 40.000 e sobre a qual foi praticada a taxa de depreciação de 25%.
- O sujeito passivo apresenta prejuízo fiscal no período e suportou também encargos dedutíveis com despesas de representação no valor de 5.000
- Tributação autónoma incidente sobre estes factos em 2011:
- $(10.000 \times 30\% = 3.000) + (5.000 \times 20\% = 1.000) = 4.000$

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- É muito importante que cada empresa defina uma adequada política de depreciações dos activos que possui
- mas na realidade, quantas o fazem?
- Porque é que a esmagadora maioria das empresas deprecia as viaturas em 4 anos?
- A resposta parece simples. As empresas limitam-se a seguir o critério fiscal porque este lhes parece mais favorável.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- as empresas estão obrigadas a cumprir os normativos contabilísticos que lhes forem aplicáveis e só depois é que devem proceder às eventuais correcções fiscais a que estiverem obrigadas.
- A **taxa de depreciação** a aplicar a um dado activo está relacionada com a **vida útil estimada**.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **§ 6 da NCRF 7:**
- a vida útil é o período durante o qual uma entidade espera que o activo esteja disponível para uso.
- Este conceito é igualmente aplicável nas **microentidades** pois os conceitos subjacentes à NCM são os mesmos do SNC e encontra-se claramente expresso no **§ 7.13** da norma:
- “na determinação da vida útil de um activo uma entidade deve ponderar o uso esperado do activo, o desgaste normal esperado, a obsolescência técnica ou comercial e limites legais ou semelhantes no seu uso”.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **ponto de vista fiscal**
- artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro:
- considera que a vida útil de um elemento do activo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor.
- Naturalmente que este diploma estabelece limites mínimos para a vida útil fiscal do activos, mas identifica-se uma similitude de conceitos nas duas normas.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- Desafio
- Será que as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2011 no cálculo das tributações autónomas vão obrigar as empresas a repensar a sua política de depreciações?

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência da diferença de estimativa da vida útil da viatura:**
- Exemplo para viatura adquirida em 2011 por € 36.000,00, sem contabilização de valor residual e com período de vida útil estimado de 4 anos:

| Depreciação praticada | Depreciação aceite | Acréscimo ao lucro tributável | Tributação autónoma |
|-----------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------|
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| <b>TOTAIS</b> 36.000  | 30.000             | 6.000                         | 7.200               |

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência da diferença de estimativa da vida útil da viatura:**
- Exemplo para viatura adquirida em 2011 por € 36.000,00, sem contabilização de valor residual e com período de vida útil estimado de 6 anos:

| Depreciação praticada | Depreciação aceite | Acréscimo ao lucro tributável | Tributação autónoma |
|-----------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------|
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| 6.000                 | 5.000              | 1.000                         | 1.200               |
| <b>TOTAIS</b> 36.000  | 30.000             | 6.000                         | 7.200               |

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- Pela comparação destes exemplos verifica-se que não existem diferenças, a final, no montante global das tributações autónomas devidas, contudo, registam-se diferenças temporais, quanto ao seu pagamento.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **Existência de valor residual**
- De acordo com o § 6 da NCRF 7, o valor residual de um activo é a quantia estimada que uma entidade obteria correntemente pela alienação de um activo, após a dedução dos custos de alienação estimados, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.
- Como é evidente, para muitos activos será difícil estimar com fiabilidade o seu valor residual, sobretudo por não existir um mercado activo, mas será este o caso das viaturas?

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **Existência de valor residual**
- Mas, e do ponto de vista fiscal? A resposta não é pacífica mas somos tentados a concluir pela aceitação total do critério contabilístico, naturalmente dentro dos limites fiscalmente aceites
- artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro:
- para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados, entre outros, ao custo de aquisição ou de produção

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **Existência de valor residual**
- artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro:
- a vida útil de um elemento do activo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência da contabilização do valor residual**
- Exemplo para viatura adquirida em 2011 por € 36.000,00, sem contabilização de valor residual e com período de vida útil de 4 anos:

| Depreciação praticada | Depreciação aceite | Acréscimo ao lucro tributável | Tributação autónoma |
|-----------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------|
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| 9.000                 | 7.500              | 1.500                         | 1.800               |
| <b>TOTAIS</b> 36.000  | 30.000             | 6.000                         | 7.200               |

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência da contabilização do valor residual**
- Exemplo para viatura adquirida em 2011 por € 36.000,00, com contabilização de valor residual de € 6.000,00 e com período de vida útil de 4 anos:

| Depreciação praticada | Depreciação aceite | Acréscimo ao lucro tributável | Tributação autónoma |
|-----------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------|
| 7.500                 | 7.500              | 0                             | 1.500               |
| 7.500                 | 7.500              | 0                             | 1.500               |
| 7.500                 | 7.500              | 0                             | 1.500               |
| 7.500                 | 7.500              | 0                             | 1.500               |
| <b>TOTAIS</b> 30.000  | 30.000             | 0                             | 6.000               |

## IRC - Tributações Autónomas encargos com viaturas

- **Influência das políticas contabilísticas:**
- **Existência de valor residual**
- Note-se contudo que a contabilização do valor residual influencia o cálculo das mais valias fiscais devidas em função de uma futura transmissão da viatura.

# IRC - Tributações Autónomas

Bom trabalho!!